PROJETO DE LEI

Institui e regulamenta o Sistema Municipal de Auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde de São Vicente e dá outras providências.
Proc. nº 44003/06

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Auditoria, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS São Vicente que obedecerá às normas gerais fixadas pela União e ao disposto nesta Lei com a regulamentação específica.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se auditoria o ato pelo qual o servidor, no exercício da modalidade de controle de ações e serviços de saúde do SUS, fiscaliza a contabilidade das pessoas físicas e das pessoas jurídicas que integram ou participam do SUS, visando à verificação da exatidão e regularidade das contas apresentadas; realiza auditorias técnicas em relação às informações constantes de documentos técnicos e contábeis do SUS; analisa a veracidade das informações em saúde prestadas pelos gestores e pelas pessoas físicas ou jurídicas que participam do SUS de forma complementar, bem como a qualidade, o desempenho e o grau de resolutividade das ações e dos serviços executados no âmbito do SUS.

Art. 3º - Ao Sistema Municipal de Auditoria do SUS, coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde, compete a avaliação técnica, científica, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde, que será realizada de forma descentralizada.

§ 1º - A execução da auditoria do SUS será realizada por servidores da Secretaria Municipal da Saúde, designados pelo Secretário para o exercício dessa função.

§ 2º - A auditoria prevista no *caput* e no § 1º deste artigo será feita sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União e pelos órgãos de controle interno do Município, na forma do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§ 3º - A fim de preservar a liberdade do exercício das funções de gestor do SUS, o Secretário Municipal encaminhará ao Conselho Municipal de Saúde o nome dos servidores designados para o exercício da função de auditor do SUS, obrigando-se a comunicar ao Conselho a cessação da designação em ato fundamentado.

§ 4º - A Secretaria Municipal da Saúde fixará, no prazo de 30 (trinta) dias, os critérios e as condições para habilitação do servidor na função de auditor do SUS.

Art. 4º - As atividades de auditoria contábil, financeira e patrimonial e de avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das unidades públicas e privadas que integram o Sistema Único de Saúde do Município compreendem:

I – avaliação dos serviços de saúde sob a gestão do Município: próprios, transferidos, contratados e conveniados;

II – avaliação e execução do Plano de Saúde Municipal;

III – avaliação do Sistema Estadual de Saúde e dos consórcios intermunicipais de saúde.

§ 1º - A verificação do cumprimento da programação aprovada para a aplicação dos recursos repassados pela União ocorrerá através da análise do Relatório de Gestão.

§ 2º - A fiscalização contábil, financeira e patrimonial das entidades privadas com ou sem fins lucrativos, contratadas ou conveniadas pelo Estado será executada mediante a análise dos documentos de atendimento ambulatorial, das guias de autorização de internação – AIH e fiscalização operacional *in loco* e demais instrumentos oficiais estabelecidos na legislação.

§ 3º - A avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das unidades públicas e das entidades privadas contratadas e conveniadas serão feitas mediante análise dos prontuários de atendimento individual do usuário, instrumentos próprios dos sistemas de informação ambulatorial e hospitalar, supervisão *in loco* e demais instrumentos que se fizerem necessários.

Art. 5º - Integrará o Sistema Municipal de Auditoria uma Comissão Corregedora vinculada diretamente ao Gabinete do Secretário Municipal da Saúde com as atribuições de:

I – analisar o relatório final dos processos de sindicâncias administrativas instaurados com o objetivo de apurar irregularidades ocorridas na prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS;

II – solicitar ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Auditoria a fiscalização de qualquer unidade ou entidade que integre o Sistema Único de Saúde, quando julgar necessário;

III – tomar providências para a apuração de qualquer denúncia de irregularidades no SUS, incluindo as veiculadas pela imprensa;

IV – encaminhar os resultados das sindicâncias realizadas de acordo com as competências e jurisdição para o Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União, Conselho Municipal ou Nacional de Saúde e Conselhos de Fiscalização do Exercício profissional de acordo com a competência de cada um;

V – dirimir os impasses surgidos no âmbito do Sistema Municipal de Auditoria.

Art. 6º - A Comissão Corregedora de que trata o artigo anterior será composta por 5 (cinco) representantes da Secretaria Municipal da Saúde, indicadas pelo Secretário.

§ 1º - Os membros da Comissão Corregedora serão profissionais de nível superior, com comprovada experiência na área da saúde.

§ 2º - O Secretário Municipal da Saúde encaminhará ao Conselho Municipal de Saúde o nome dos membros da Comissão mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 7º - O Relatório de Gestão de que trata o art. 4º e § 1º desta Lei é composto dos seguintes documentos:

I – programação e execução orçamentária de projetos, planos e atividades previstos nos Planos de Saúde;

II – resultados alcançados quanto à execução e prestação de serviços de saúde e aos investimentos;

III – demonstração do quantitativo de recursos financeiros próprios alocados ao setor de saúde, bem como dos recursos recebidos de outras instâncias do SUS;

IV – outros documentos que venham a ser julgados pelos órgãos colegiados do SUS.

Parágrafo único – O Município encaminhará anualmente ao Ministério da Saúde o Relatório de Gestão aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º - É vedado ao servidor público, designado para o exercício da função do auditor:

I – manter vínculo empregatício com a entidade contratada ou conveniada objeto de auditoria;

II – auditar e/ou avaliar entidade onde presta serviços na qualidade de profissional autônomo;

III – ser proprietário, dirigente, acionista, sócio quotista ou participar de qualquer forma, de entidade objeto da Auditoria;

IV – desempenhar, concomitantemente, função de auditor na esfera municipal.

Parágrafo único – O disposto no inciso III deste artigo se aplica ao servidor que tiver relação de parentesco com as pessoas ali mencionadas, na condição de pai, irmão, filho ou cônjuge.

Art. 9º - Apontada irregularidade na aplicação dos recursos do SUS, a Secretaria da Saúde mandará apurar os fatos, através de sindicância administrativa.

Parágrafo único – A Comissão Corregedora processará a sindicância ou, quando houver qualquer impedimento, indicará um órgão responsável.

Art. 10 – O Conselho Municipal da Saúde poderá solicitar a realização de auditoria especial, quando houver motivo que a justifique.

Art. 11 – Comprovado o envolvimento do servidor público em irregularidades praticadas com recursos do SUS, ser-lhe-ão aplicadas sanções previstas no respectivo Estatuto dos Servidores, sem prejuízo das sanções decorrentes de sua responsabilidade civil e criminal.

Art. 12 – O Secretário Municipal da Saúde apresentará, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Saúde e em audiência pública na Câmara Municipal, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, os dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Art. 13 – Sempre que necessário e nos limites conferidos pela legislação federal e leis complementares do Estado e do Município, os auditores poderão exercer a fiscalização, o controle e a avaliação do setor privado que não participa do SUS.

Art. 14 – Fica o Secretário Municipal da Saúde autorizado a baixar normas complementares para a plena execução desta Lei, homologadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *